

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 654, de 2011, ora em comento, condiciona o ingresso das pessoas de sexo feminino no serviço público federal à realização prévia de exame preventivo do câncer ginecológico. Além disso, concede-lhes dispensa do trabalho de um dia por ano, ou mais, se assim for necessário, para a realização desses exames, mediante algumas regras que estipula.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Defesa de Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho e de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto foi aprovado sem alterações.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DA RELATORA

O câncer de colo uterino é o terceiro tipo de câncer mais frequente entre as mulheres no Brasil e a quarto maior causador de óbitos. Atualmente ocorrem cerca de 16.000 novos casos por ano.

O prognóstico para as mulheres diagnosticadas com carcinoma de colo de útero muda dramaticamente de acordo com a etapa da enfermidade em que se faz o diagnóstico: se detectado precocemente, mediante o exame citológico rotineiro, pode ser extirpado com um procedimento pouco invasivo. Se, por outro lado, a detecção se der em fase avançada, o tratamento é radical, agressivo e, em muitos casos, meramente paliativo. Os países que conseguiram implementar programas eficientes de detecção precoce de colo de útero conseguiram baixar de modo notável as mortes e os casos graves. No Brasil, temos conseguido bons progressos, mas há muito que avançar ainda.

Além dos cânceres uterinos, as neoplasias de ovário também merecem atenção como causa de morbidade e mortalidade, além de outros menos frequentes.

O presente projeto de lei acerta, portanto, ao se referir a “câncer ginecológico” e não apenas uterino, e propõe uma medida importante e em pleno acordo com as políticas de saúde pública, que são o foco desta Comissão.

Se o mérito é certo, alguns aspectos não podem deixar de ser notados, em especial o art. 1º, que estabelece, na forma em que está redigido, não um direito, mas uma restrição aos direitos das candidatas ao serviço público. Além do processo seletivo, todos os candidatos já precisam submeter-se a inspeção médica previamente à posse. A nova exigência seria, além de excessiva, facilmente contestável em juízo.

O cerne do projeto, que é proteger e estimular a realização de exames preventivos que possam ajudar a reduzir o impacto do câncer sobre a sociedade, deve ser indubitavelmente preservado. Nesse sentido, porém, observamos que a Consolidação das Leis do Trabalho já se encontra em um patamar acima, já que desde a aprovação da Lei nº. 13.767, de 18 de



dezembro de 2018, assegura, não apenas às mulheres, abono de até três dias por ano para realização de exames preventivos de câncer, sem especificação.

Assim, apresentamos substitutivo que exclui a restrição do art. 1º e altera a Lei nº 8.112, de 1990, harmonizando-a com o texto da CLT.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 654, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-12860



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 654, DE 2011

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a dispensa para exames de prevenção de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 206-B. Além dos benefícios previstos no art. 185, I, será concedido afastamento de até três dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer, desde que devidamente comprovada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-12860



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211711542800>

